



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026836-76.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CLAUBERT LANZILOTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados D R V EXPANSÃO VEÍCULOS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1026836-76.2021.8.26.0577.

Apelante: Claubert Lanziloti (Justiça Gratuita).

Apelados: D R V Expansão Veículos Ltda e Banco Votorantim S/A
(sucessor de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento)

Ação: Rescisão contratual c.c. indenizatória.

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho.

Voto nº 41.590

Apelação. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto. Pedido de rescisão do contrato com restituição dos valores pagos pelo bem, nos termos do artigo 18, § 1º, II, primeira parte, do CDC. Impossibilidade, diante da decadência configurada. Inteligência do art. 26, §§ 2º, I, e 3º, do CDC. Pedido de indenização por dano moral. Apreciação. Admissibilidade. Pretensão que se submete ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Causa madura para julgamento (art. 1013, § 4º, do CPC). Existência de dano moral. Reconhecimento. Corrê revendedora que confessa, em contestação, que os vícios reclamados são ocultos e vêm de fábrica. Um deles relativo ao sistema de freios do veículo (ABS), problema que em muito extrapola o aborrecimento cotidiano resultante de negociações frustradas. Autor obrigado a usar veículo fora dos padrões de segurança, colocando em risco a integridade física do motorista. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, c.c. indenização de danos material e moral, movida por Claubert Lanziloti em face de D R V Expansão Veículos Ltda. e Banco

Votorantim S/A (sucessor de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento), que a r. sentença de fls. 302/306, complementada na fl. 328, de relatório adotado, julgou improcedente sob o fundamento de decadência.

Inconformado, o autor apela pedindo o afastamento da decadência e o prosseguimento do processo, ou seja, realização da perícia designada. Argumenta que o prazo decadencial foi obstado nos termos do art 26, § 2º, do CDC, uma vez que, após descobrir o vício oculto, apresentou reclamação perante a revendedora do veículo.

Recurso respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor adquiriu, **em 13/10/2020**, um veículo Chevrolet Captiva, ano 2009, placa ENH4242, pelo preço de R\$ 35.900,00, o qual foi pago da seguinte maneira: entrada de R\$ 10.000,00 mediante dação em pagamento do automóvel Chevrolet Zafira, 2001, placa CYG9138; financiamento do restante do preço junto à corré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (sucedida pelo Banco Votorantim S/A).

Prossegue informando que ***“em 05/02/2021, o veículo apresentou um alerta no computador de bordo, sinalizando problema no módulo. Além disso, sensores do***

ABS e catalizador (sic) também estavam danificados:” (fl. 03, g.n.).

Ainda segundo a exordial, “Assim, a referida ciência por parte do Requerente quanto ao primeiro vício oculto, módulo, deu-se em 02/03/2021. Naquela oportunidade, o Requerente deixou o veículo com a Requerida para que esta fizesse os reparos necessários e, afirmaram ao Requerente que adquiriram um módulo novo, “zero”, segundo a fala do representante da revendedora. Entretanto, novamente o veículo apresentou problema não apenas no módulo, mas também no ABS e nos catalizadores (sic).” (fl. 02, g.n.)

Diante dessas alegações, o juízo a quo pronunciou a decadência nos seguintes termos:

“Ocorreu a decadência.

Registre-se que o prazo decadencial do art. 26 do CDC que não corre durante a garantia contratual, que, no caso concreto é de 90 dias (fl. 35).

O contrato foi firmado em 13.10.2020, encerrando-se, portanto, em 11.1.2021 o prazo da garantia contratual.

Segundo narrativa do autor, em 2.3.2021, quando já ultrapassado o prazo da garantia legal, ele teve ciência da existência de vício oculto.

Mais precisamente (fl. 2) que ‘(...) a

referida ciência por parte do Requerente quanto ao primeiro vício oculto, módulo, deu-se em 02/03/2021. Naquela oportunidade, o Requerente deixou o veículo com a Requerida para que esta fizesse os reparos necessários e, afirmaram ao Requerente que adquiriram um módulo novo, 'zero', segundo a fala do representante da revendedora. Entretanto, novamente o veículo apresentou problema não apenas no módulo, mas também no ABS e nos catalizadores (...)'.

Analizando a narrativa das partes e os documentos dos autos, inexistente qualquer informação da data em que o veículo foi entregue à ré e devolvido ao autor tampouco qualquer elemento documental indiciário a respeito de tais datas.

Assim, à míngua de informação mais precisa, é possível concluir que a reclamação dirigida à ré se deu em 2.3.2021, de modo que o prazo de 30 dias (CDC, art. 18, §1º) para que a ré sanasse o vício findou-se em 3.4.2021, quando então, se iniciou o prazo decadencial de 90 dias.

O autor deixou de observar o prazo decadencial (CDC, art. 26) porque entre 3.4.2021 e o ajuizamento da demanda, em 5.10.2021, decorreu prazo muito superior a 90 dias (prazo aplicável a produto não durável – CDC, art. 26, II).

Por essa razão, o autor não tem direito a rescindir o contrato de compra e venda do veículo e a receber de volta o valor que pagou a título de preço, ficando prejudicados os demais pedidos porque dele decorrentes.

Por fim, registre-se que a despeito de ter ficado prejudicado a perícia, em razão da inércia do corréu, o reconhecimento da decadência não permite interpretar sua inércia em seu desfavor.” (fl. 305).

No que tange ao reconhecimento da decadência do direito previsto no art. 18, § 1º, II, **primeira parte**, do CDC, nada a reparar na sentença.

Como bem registrou o d. sentenciante, *“Analisando a narrativa das partes e os documentos dos autos, inexistente qualquer informação da data em que o veículo foi entregue à ré e devolvido ao autor tampouco qualquer elemento documental indiciário a respeito de tais datas. Assim, à míngua de informação mais precisa, é possível concluir que a reclamação dirigida à ré se deu em 2.3.2021, de modo que o prazo de 30 dias (CDC, art. 18, §1º) para que a ré sanasse o vício findou-se em 3.4.2021, quando então, se iniciou o prazo decadencial de 90 dias.”*

Os áudios de fl. 06 não trazem nenhuma informação sobre a data, pelo que esse panorama traçado pela sentença não é abalado por esse meio de prova.

Note-se que essa reclamação perante a corré Expansão Veículos, realizada em 02/3/2021, não impediu a fluência do prazo de 30 dias para reparo (art. 18, § 1º, do CDC) nem do prazo decadencial de 90 dias que lhe seguiu (art. 26, *caput*, II, e § 3º, do CDC), porquanto a resposta dessa

fornecedora foi positiva desde logo, isto é, dispôs-se a realizar os reparos necessários, embora não a contento, conforme confessa o autor na petição inicial. Por isso, o art. 26, § 2º, I, do CDC não socorre o apelante. A propósito:

“BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA - DECADÊNCIA - PRAZO QUE FOI OBSTADO COM A RESPOSTA NEGATIVA DO FORNECEDOR, PASSANDO A CORRER DESDE ESSA DATA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS - ART. 26, II, DO C.D.C. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (Apelação nº 1000945-88.2018.8.26.0664; Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 26.07.2018).

Daí não decorre, todavia, a impossibilidade de apreciação do pedido de indenização por danos material e moral. Com efeito, para esse pedido, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, sendo que o processo está maduro para julgamento pelo Tribunal desde logo (art. 1013, § 4º, do CPC). Nesse sentido:

“COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Relação de consumo. Alegação de decadência afastada. Pedido indenizatório sujeito ao prazo prescricional. Veículo que

apresentou irregularidades que resultaram na inutilização do motor. Realização de produção antecipada de provas. Vício oculto constatado por perícia técnica realizada em juízo. Manutenção de baixa qualidade realizada pela ré. Ausência de relação com o desgaste natural do bem ou mau uso. Valores desembolsados pelo consumidor para conserto do bem. Prejuízos materiais reconhecidos. Responsabilidade solidária das rés perante o consumidor. Recursos desprovidos. [...] Com efeito, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável ao exercício do direito potestativo atribuído ao consumidor de exigir o cumprimento de uma das obrigações prevista no artigo 18, §1º, do diploma consumerista. Dessa forma, ainda que o autor tenha decaído do direito de pleitear a anulação do contrato com a consequente restituição, abatimento do preço ou substituição do carro, os pedidos de indenização por danos decorrentes do vício de qualidade devem ser apreciados, porque estão sujeitos ao prazo prescricional. (Apelação Cível nº 1003934-03.2018.8.26.0071; Rel. Des. Milton Carvalho; j. em 19.05.2020 – g.n.).

“Compra e venda de veículo automotor. Ação aforada por comprador com o fim de obrigar a concessionária e a montadora a substituir o bem ou devolver o valor pago. Decadência consumada no tocante a tais pleitos. Artigo 26 § 3º do CDC. Dano moral não configurado, dada a inocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade. Ação improcedente. Recurso improvido. (Apelação Cível nº

1033308-80.2017.8.26.0562; Rel. Des. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP; j. em 20.07.2020).

Dito isso, cumpre esclarecer o seguinte: a devolução do que foi pago pelo requerente a título de preço do veículo, vale dizer, a entrada e as parcelas do financiamento quitadas, não pode ser pretendida como indenização por dano material, mas apenas como mero desdobramento da rescisão dos contratos, uma vez que o contrário implicaria aceitar a burla do prazo decadencial. Por isso, embora o autor peça, a título de dano material, tanto esses valores como a quantia que gastou para transferência do veículo (R\$ 750,00 - fls. 22 e 26), apenas esta última pode ser admitida como tal.

Ocorre que o demandante não trouxe nenhuma prova desse gasto (R\$ 750,00), pois o documento de fl. 50 [Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) já em seu nome] só demonstra que foi feita a transferência, não quanto ela custou. Ausente prova desse dano material, não há como o reconhecer e, via de consequência, resta prejudicada a discussão sobre a responsabilidade dos réus pela respectiva indenização.

Diferente é a situação no que diz respeito ao pedido de compensação pecuniária por dano moral.

Com efeito, vejam-se os seguintes trechos da contestação da corré Expansão Veículos:

“Isso porque, após o veículo apresentar os

problemas explicitados pelo Autor (catalisador, ABS e problema no módulo – computador de bordo), em uma breve pesquisa, constata-se que o modelo do veículo adquirido possui várias reclamações sobre o mesmo defeito, ou seja, é CONSIDERADO UM PROBLEMA CRÔNICO E DE FÁBRICA, existindo, inclusive, decisões judiciais nesse sentido.

[...]

Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, estes devem ser pleiteados perante a responsável pela fabricação, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

[...]

Ocorre que, ao invés de proceder ao Recall, os fabricantes optam por resolver os problemas apenas daqueles que se socorrem do Judiciário.

Ao se analisar os casos em si, podemos verificar que não há uma regra para os defeitos apresentados, alguns quebram com km baixa, outros com km mediana de uso e outros com alta km, ou seja, é um fatídico problema de fábrica.” (fls. 188/193).

Em outras palavras, confessou que os vícios reclamados nesta ação são ocultos e já existiam ao tempo

da venda para o autor, de modo que não é possível cogitar sobre vício decorrente de desgaste natural. Daí, inclusive, a desnecessidade de perícia.

E quanto aos vícios ora reconhecidos, vale destacar:

“De outro passo, veículo usado não pressupõe existência de vícios. Vale dizer, o mínimo que se exige é que o bem negociado, por mais usado que seja, ainda esteja em condições de uso; lógico que o comprador, em situações como essa, não pode legitimamente esperar receber um automóvel em perfeito estado, mas isso não significa que deva esperar receber um veículo com vício que o torne inutilizável como ocorreu no caso concreto, em que o motor necessitava de reparos.” (Apelação nº 0112979-06.2008.8.26.0007, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/04/2016) (grifei).

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual por vício redibitório com pedido de compensação por dano moral e indenização por dano material. Revenda de veículo usado com sinistro. Laudo de vistoria cautelar que aprovou o veículo. Sentença de procedência. RECURSOS manejados pelos corréus e adesivamente pela autora, visando à majoração do "quantum" indenizatório do dano moral. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa. Produção de prova oral que se mostrava desnecessária. Esclarecimento que dependia de prova técnica.

Juiz que tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva do banco corréu afastada. Relação jurídico-obrigacional existente entre a parte autora e a instituição financeira corré. Mérito: Compra de veículo usado com vício oculto. Laudo pericial que atestou que o veículo não estava em condições de uso. Eixo traseiro desalinhado. Veículo com histórico de sinistro. Laudo de vistoria técnica prévia à aquisição que foi providenciado pela loja ré, no qual constou a aprovação do veículo. Induzimento do consumidor a erro. Violação do direito de informação. Irrelevância da ausência de realização de vistoria particular por conta da adquirente, neste caso. Consumidor que acreditou na boa-fé da alienante. Impossibilidade de transferência do risco do negócio ao consumidor. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Venda conforme o estado que exige informação precisa acerca do estado do bem. Alternativas preconizadas pelo art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos de financiamento e de compra e venda do automóvel que são coligados, de modo que a rescisão de um importa necessariamente na do outro. Responsabilização do banco pela devolução das parcelas do financiamento. Dano moral. Caracterização reconhecida. Teoria do desvio produtivo. "Quantum" indenizatório adequadamente fixado em R\$ 3.000,00. Impossibilidade de responsabilização do banco, todavia, pelo prejuízo imaterial para o qual não contribuiu, de modo que a indenização a esse título caberá somente à vendedora, assim como constou da sentença. Sentença mantida. RECURSOS

DESPROVIDOS.” (Apelação nº 1008609-38.2021.8.26.0577; Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/07/2024) (grifei).

Disso decorre a aplicação do artigo 18, *caput*, do CDC, segundo o qual o fornecedor responde pelos vícios ocultos que tornam o produto de consumo (no caso, o automóvel) impróprio para o uso, sendo direito do consumidor exigir indenização por eventuais perdas e danos, conforme § 1º, II, **parte final**, desse artigo – obrigação esta que se estende ao Banco Votorantim, haja vista que concedeu o financiamento bancário para viabilizar a celebração da compra e venda entre o autor e a corré Expansão Veículos e, assim, passou a integrar a cadeia de consumo. Posto isso, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* ou responsabilidade exclusiva da revendedora.

É o entendimento desta Corte:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. (i) Ação de rescisão contratual por vício redibitório c/c pedido de indenização por danos morais e materiais. Contratos de compra e venda de veículo usado e de financiamento. (ii) Sentença de procedência, declarando a rescisão dos negócios jurídicos e condenando o revendedor e o banco concedente do financiamento bancário, de maneira solidária, à restituição das quantias pagas para a compra do automóvel e outras despesas conexas. Condenação do revendedor, ainda, ao pagamento de indenização por danos

materiais e morais. (iii) Insurgência das rés. (iii.1) Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo banco réu que se confunde com o mérito. (iii.2) No mérito, acerto do decreto de rescisão dos contratos. Relação jurídica havida entre as partes que é claramente de consumo. Inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Revendedor de veículos usados que não demonstrou sua tese defensiva, no sentido de que a autora comprou carro usado "no estado em que se encontrava", assumindo, assim, o risco do eventual surgimento de problemas mecânicos em simples razão da idade, rodagem e desgaste do automóvel. Prevalência da verossímil narrativa da requerente, roborada por robusta prova pericial, de que só adquirira o veículo usado por lhe ter sido informado pelo lojista que o carro estava em "perfeitas condições". (iii.3) Lojista que responde pelos vícios ocultos de qualidade que tornaram o automóvel impróprio para o uso e lhe diminuíram o valor, sendo direito da autora, enquanto consumidora, exigir o desfazimento do negócio e a restituição das quantias pagas. Inteligência do artigo 18, caput e § 1º, inciso I, do CDC. Obrigação que se estende ao banco, que, ao ter concedido financiamento bancário para viabilizar a concretização do negócio, passou a integrar a cadeia de consumo. (iii.4) Contratos de compra e venda e de financiamento que são funcionalmente interligados, não subsistindo isoladamente. Coligação dos contratos atestada pelo simples fato de ser a própria lojista quem costumeiramente preenche os dados do consumidor na cédula de crédito bancário emitida pela instituição financeira. Precedentes.

(iii.5) Danos materiais caracterizados, representados pelos valores despendidos pela autora para a manutenção do veículo. (iii.6) Danos morais igualmente caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia adequada à luz das particularidades do caso posto. (iii.7) Verba honorária de sucumbência fixada no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, e em conformidade à Tese Vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076. (iv) Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível 1007002-46.2020.8.26.0602; Rel. Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/9/2024) (grifei)

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRESA REVENDEDORA QUE NÃO RECORREU DA PARTE DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COISA JULGADA. AUTOR QUE SE INSURGE EM RELAÇÃO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUTOR QUE EXPERIMENTOU, QUANDO MUITO, DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1.- A coisa julgada material é instituto que incide sobre decisão de

mérito não mais sujeita a recurso, impedindo-se que haja outra decisão sobre pretensão cujo mérito foi decidido, conforme exegese do arts. 502 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), o que se verifica no caso em relação à alegação de vício redibitório no veículo, e as consequências decorrentes estabelecidas na sentença. 2.- O evento narrado nos autos configurou aborrecimento incapaz de causar dor psicológica tão intensa a ponto de configurar dano moral. Ademais, forçoso consignar que não basta a afirmação de ter sido atingido moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, MEDIANTE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ATINGE O CONTRATO COLIGADO DE FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.181, DE 1º/07/2021. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. FINANCIAMENTO OBTIDO NA LOJA VENDEDORA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e financiamento com alienação fiduciária em garantia, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por força da conexão contratual e

dos preceitos consumeristas, o vício oculto existente no veículo, desfaz não só a compra e venda, mas atinge o financiamento contratado. Incidência, ademais, do disposto no art. 54-F, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021.”(Apelação Cível 1001979-40.2023.8.26.0659, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22/8/2024) (grifei).

Ressalte-se que não se desconhece a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de distinção entre o financiamento realizado por instituição ligada ao vendedor daquele oferecido por instituição independente de livre escolha do consumidor, ficando a rescisão do pacto financeiro limitado ao primeiro caso. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. COMPRA E VENDA. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO CONJUNTA EM PARCERIA COMERCIAL. 1. Constatada a atuação da revendedora de automóveis em parceria com a instituição financeira, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a consequente rescisão dos contratos de financiamento e de compra e venda. 2. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento

ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (REsp n. 1.379.839).” (AgInt no AgREsp. nº 868.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (grifei).

Ocorre que, no caso em tela, não se pode afirmar que o Banco Votorantim foi escolhido pelo consumidor fora da negociação mantida com a vendedora do veículo, tanto que o nome do primeiro aparece no contrato de compra e venda (fl. 35). Assim, é de se concluir que a instituição financeira atua como verdadeira parceira da revendedora, recebendo toda documentação sobre o veículo e o comprador indicado para o financiamento bancário, repassando-lhe o valor, o que impõe o reconhecimento da responsabilidade solidária do corréu Banco Votorantim pela indenização por dano moral. Inclusive, nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Compra e venda de veículos automotores. Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico com pedido indenizatório cumulado. Legitimidade passiva reconhecida das instituições bancárias que forneceram o financiamento. Rescisão dos primeiros contratos que impunha rescindir os pactos financeiros a eles associados, já que se cuidava de contratos coligados advindos da mesma negociação. Entendimento nesse sentido firmado no âmbito local e prestigiado pelo STJ. Danos morais, contudo, não configurados. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível 1008799-52.2021.8.26.0269, Rel. Des. Arantes Theodoro, julgado em 30/6/2023).

Quanto à existência de dano moral, deve ser reconhecida no caso concreto, notadamente porque o autor utilizou um veículo fora das condições de segurança que se espera de um bem adquirido para transporte, inclusive com risco à sua integridade física (o sistema ABS diz respeito aos freios do veículo), o que em muito extrapola o mero aborrecimento resultante de descumprimento contratual.

Não é possível, contudo, acolher o valor pleiteado pelo requerente.

Sabe-se que a mensuração dessa compensação pecuniária constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso sob exame, especialmente a intensidade do dano impingido, de rigor a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, quantia suficiente para a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, a qual, - bem se diga - também se adequa ao aplicado por esta C. Câmara em casos análogos.

Sobre essa indenização incidirão juros de

mora a partir da citação, considerando que se trata de responsabilidade contratual. Correção monetária a partir da data deste julgamento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que os juros moratórios, antes de 30/08/2024, observarão o índice de 1% ao mês e, após essa data, os novos parâmetros estabelecidos pela Lei 14.905/2024, que alterou os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do CCiv., vale dizer: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução 5.171/2024 do CMN.

Dos três pedidos veiculados na petição inicial (rescisão dos contratos com devolução do que pagou a título de preço, indenização por dano material e compensação pecuniária por dano moral), o autor saiu derrotado em dois. Logo, arcará com 70% das despesas processuais e com honorários advocatícios, para cada réu, de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Os demandados responderão pelo restante das despesas processuais e por honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Nos termos do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita de aplicação do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator